



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

3

ACTA Nº 25/83

Teve lugar aos dezoito dias do mês de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três a vigésima quinta sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros nº 12-4º-Dtº em Lisboa, presidida pelo Sr. Juiz Conselheiro, Dr. João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Presentes todos os membros à excepção do Sr. Dr. Mateus Roque, Dr. Cândido Igrejas e Dr. João Azevedo Oliveira.

A reunião principiou às 15.15 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

Aberta a sessão a Comissão começou por analisar o expediente corrente.

1.1. Ofício de 17.1.83 do Jornal Correio do Minho

A Comissão decidiu que se enviasse o referido processo ao Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial de Braga, nos termos do Artº 12º nº 2 do Decreto-Lei 85-D/75 de 25 de Fevereiro.

2. ORDEM DO DIA:

2.1. e 2.2 - Parecer do Grupo de Trabalho de Interpretação Jurídica acerca da eleição dos órgãos das autarquias locais nas freguesias de Caldas de Vizela (S. João) e Caldas de Vizela (S. Miguel) e ofício nº 0065 de 12.1.83 do STAPE.

Abaixo se transcreve o parecer sobre o assunto em epígrafe, tomado por unanimidade dos membros presentes:

"1. Nada na lei, nomeadamente no Artº 77º do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro prevê que, tendo havido tumulto ou perturbação da ordem pública

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

são possa ser determinada a repetição do acto eleitoral por uma única vez.

2. Pelo contrário, entende-se competir ao Governador Civil do Distrito, designar, sempre que se verifique tumulto ou perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores, a repetição do acto eleitoral para o mesmo dia da semana seguinte.
3. O Governador Civil ^{deve} fazê-lo sempre e não só por uma vez, a não ser que considere em absoluto ser impossível manter a ordem pública com vista ao acto eleitoral, circunstância em que deverão ser accionados mecanismos de excepção previstos na Lei nº 79/77 de 25 de Outubro - Lei das Autarquias Locais - através da designação de uma Comissão Administrativa que tenha em conta os resultados eleitorais mais recentes".

2.3. Ofício nº 2-A/83 de 13.1.83 da Assembleia Municipal de Guimarães.

A Comissão Nacional de Eleições considerou que é ao Presidente da Assembleia Municipal que se mantém no exercício das respectivas funções, que compete instalar as Assembleias de Freguesias eleitas. Após o apuramento geral dos resultados eleitorais quanto às Assembleias de Freguesia, os novos Presidentes das Juntas de Freguesia deverão passar a ocupar os respectivos lugares na Assembleia Municipal competente.

Relativamente aos três pontos constantes da ordem do dia a Comissão deliberou que se emitisse um comunicado público sobre os mesmos.

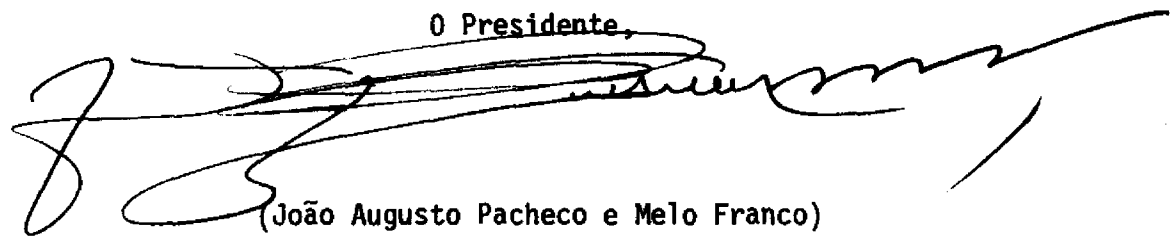
E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada às 16.30 horas.

Para constar se lavrou a presente acta que depois de aprovada pela Comissão, vai ser assinada pelo Sr. Presidente e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi.

.../...

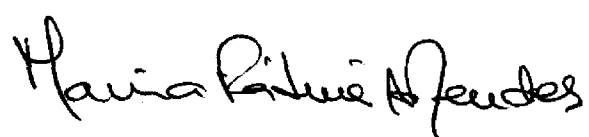
COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Presidente,



(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O Secretário,



(Maria de Fátima Abrantes Mendes)